

DA PREGOEIRA

AO DIRETOR-PRESIDENTE

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 11/2025.

Objeto: Registro de Preços visando a aquisição de equipamentos de informática que serão utilizados em diversos setores desta Autarquia, pelo período de 12 (doze) meses, em conformidade com as quantidades, especificações e exigências estabelecidas no Anexo I (Termo de Referência) do Edital.

Assunto: Manifestação sobre a etapa recursal do processo.

Senhor Diretor-Presidente,

Através deste, encaminha-se o relato com as considerações sobre o recurso interposto pela empresa **Proagily Segurança Patrimonial e Terceirizações Ltda. (CNPJ: 46.731.331/0001-00)** em relação à habilitação da empresa **A. C. de Almeida Informática e Tecnologia Ltda. (CNPJ: 44.658.678/0001-31)**, apresentado tempestivamente, portanto recebido nos termos da legislação vigente.

Comenta-se, inicialmente, que o registro da intenção de recorrer pela proponente Proagily Segurança Patrimonial e Terceirizações Ltda. ocorreu em 07/04/2025, na plataforma da Bolsa Brasileira de Mercadorias (BBMnet), local onde realiza-se esta licitação, e, a partir disso, Recorrente e Recorrida (A. C. de Almeida Informática e Tecnologia Ltda.) foram informadas sobre os prazos e procedimentos para a etapa recursal.

No dia 10/04/2025, a participante Proagily anexou ao sistema BBMnet o memorando com as razões recursais, do qual se extrai a seguir o necessário:

II – DA ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

Nos termos artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, estabele que:

A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

É obrigatória a apresentação de documentação contábil, como o Balanço Patrimonial 2024 e demonstrações financeiras do último exercício social, exigidos como critério de qualificação econômico-financeira nos certames públicos.

(...)

III – DA VEDAÇÃO À FLEXIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – JURISPRUDÊNCIA

A) TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

(...)

Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário (TCU):

"A ausência de balanço patrimonial na fase de habilitação de licitação é vício insanável e compromete a regularidade do procedimento, sendo obrigatória a inabilitação do licitante."

Acórdão nº 2.722/2015 – Plenário (TCU):

"A qualificação econômico-financeira é exigência legal que deve ser rigorosamente observada. A não apresentação do balanço patrimonial do último exercício social, quando já exigível, impõe a inabilitação da empresa."

B) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

(...)

REsp 1.314.581/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/05/2012:

"A Administração não pode flexibilizar exigências objetivas previstas em edital e na legislação, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e da isonomia entre os licitantes."

REsp 1.142.667/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 29/04/2010:

"É inadmissível a habilitação de licitante que não comprova requisitos mínimos objetivos exigidos no edital, especialmente aqueles relativos à capacidade econômico-financeira."

IV – PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

Processo TC-002146.989.21-0 (Sessão de 13/10/2021):

"A ausência de demonstrações contábeis exigíveis no momento da habilitação configura falha insanável."

Processo TC-002143.989.20-9 (Sessão de 09/09/2020):

"A habilitação de empresa sem comprovação da capacidade financeira, por ausência do balanço patrimonial, macula a regularidade do procedimento."

No encerramento de seus argumentos, a Recorrente deseja o seguinte:

V - DO PEDIDO

(...)

1. O conhecimento do presente recurso por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade;
2. O provimento integral, com o reconhecimento da ilegalidade na habilitação da empresa A.C. de Almeida Informática e Tecnologia Ltda. ME, diante da não apresentação do Balanço Patrimonial 2024 e da DRE;
3. A inabilitação imediata da empresa referida, nos termos dos arts. 11 e 69 da Lei nº 14.133/2021;
4. A continuidade do certame com observância dos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Após o prazo para recurso, iniciou-se o período legal para apresentação de contrarrazões, ação que não foi levada a efeito pela Recorrida.



Diante do silêncio da empresa A. C. de Almeida Informática e Tecnologia Ltda., parte-se então para a avaliação apenas da manifestação da proponente Proagily Segurança Patrimonial e Terceirizações Ltda.

Pelo que se observa do relato da Recorrente, seu inconformismo se concentra na presunção de que a Recorrida não cumpriu obrigação referente à **habilitação econômico-financeira**.

Neste contexto, a Administração deve se ater à análise do que foi estabelecido no Edital e também o que prevê a legislação atinente ao tema, uma vez que ambos são os principais balizadores das contratações públicas.

No que se refere ao instrumento convocatório, o Item 10.02 traz esta informação: "10.02. Os documentos de habilitação a serem apresentados estão descritos no **Anexo III (Documentos Necessários para Habilitação)** e serão exigidos ao licitante melhor classificado".

Logo, o Edital foi explícito ao informar a todos os interessados que a relação com os documentos a serem apresentados na etapa de habilitação estaria indicada em seu Anexo III e, ao se pesquisar no referido apenso, o requisito a ser cumprido para a qualificação econômico-financeira está disposto no Item 4:

ANEXO III

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO

(...)

4. Qualificação econômico-financeira

a) Apresentar certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, com data não superior a 90 (noventa) dias da data limite para recebimento das propostas, se outro prazo não constar do documento.

a.1) Conforme **Súmula nº. 50 do TCE/SP**, a empresa que esteja em recuperação judicial, deverá, durante a habilitação, apresentar Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no Edital.

Assim, não há no Edital a imposição, a nenhum dos participantes da licitação, de apresentação do Balanço Patrimonial ou da Demonstração de Resultado do Exercício como condição para a habilitação no certame, fato que diverge da interpretação promovida pela Recorrente em seu trabalho.

Já quanto à averiguação da legislação, vê-se, primeiramente, que o Artigo 65 define que a Administração deve estabelecer no instrumento convocatório o que será pedido na fase de habilitação: "Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital".

Em complemento ao acima exposto, o Artigo 69 da Lei Federal nº. 14.133/2021, citado também na manifestação da empresa Proagily, indica que a apuração da capacidade econômico-financeira em licitações pode acontecer mediante a entrega de um dos dois documentos indicados na legislação, haja vista o texto da lei utilizar o termo "restrita" para limitar os critérios a serem exigidos: "Art. 69. (...) e será **restrita** à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante".

Da interpretação combinada de ambos os artigos, tem-se que cabe à Administração incluir no ato convocatório os quesitos de habilitação e que referida ação não pode extrapolar o que a legislação limitou.

Seguindo para o estudo da jurisprudência acostada ao recurso, é fundamental a verificação do contexto em que as decisões foram proferidas.

Sobre o **Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário (TCU)**, relata-se que não foi encontrada na publicação oficial do documento (https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*?NUMACORDAO%253A1793%2520ANOACORDAO%253A2011%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0) qualquer menção à qualificação econômico-financeira em licitações, estando **prejudicada a análise**.

Referente ao **Acórdão nº 2.722/2015 – Plenário (TCU)**, comenta-se que também não foi encontrada na publicação oficial do documento (https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*?NUMACORDAO%253A2722%2520ANOACORDAO%253A2015%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0) nenhuma relação com o tema aqui discutido, estando **prejudicada a análise**.

Quanto ao **REsp 1.314.581/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/05/2012**, informa-se que não foi encontrada na publicação oficial do documento (https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801487315&dt_publicacao=02/04/2019) qualquer menção à qualificação econômico-financeira em licitações, estando **prejudicada a análise**.

Relacionado ao **REsp 1.142.667/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 29/04/2010**, comenta-se que da tentativa de pesquisa efetuada na internet (https://www.google.com/search?q=REsp+1.142.667%2FDF&og=REsp+1.142.667%2FDF&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOTIKCAEQABiABBiiBDIKCAIQABiABBiiBDIHCAmQABjvBTIKCAQQABiiBBiJBTIKCAUQABiiBBiJBdIBBzQ5M2owajeoAgiwAgHxBZnSIOjzd5od&sourceid=chrome&ie=UTF-8), não foi encontrada qualquer informação sobre o documento utilizado pela Recorrente em seus argumentos, estando **prejudicada a análise**.

Já as pesquisas inerentes ao TCE/SP retornaram os resultados das imagens abaixo, cujo objeto não possui conexão com o tema proposto nesta etapa recursal, portanto, **prejudicada a análise de ambos**.

The screenshot shows the TCESP website interface. At the top, there is a navigation bar with links for INSTITUCIONAL, SERVIÇOS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA, ESCOLA DE CONTAS, TRANSPARÊNCIA, IMPRENSA, and FALE CONOSCO. Below this, a search bar and social media icons are visible. The main content area displays the details of a specific process:

- Processo nº:** 2146/989/21
- Matéria:** SOLICITA INFORMACOES
- Exercício:** 2021
- Mencionado:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA
- Relator:** CRISTIANA DE CASTRO MORAES
- Objeto:** Ofício nº. 0259/2021 ? EXPPGJ, de 29 de janeiro de 2021. Processo SEI nº. 29.0001.0016812.2021-35 RC nº. 14.0227.0030026/2020-1 SEI nº. 29.0001.0137593.2020-91. Assunto: encaminha o Ofício nº. 013
- Data de Autuação:** 04/02/2021

Below the process details, there are sections for 'ANDAMENTO' (Process Flow) and 'DOCUMENTOS' (Documents). The 'ANDAMENTO' section shows the process status as 'ARQUIVADO' (Archived) with a date of 27/07/2021. The 'DOCUMENTOS' section is currently empty.

toesp.gov.br/processos

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

INSTITUCIONAL * SERVIÇOS * LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA * ESCOLA DE CONTAS * TRANSPARÊNCIA * IMPRENSA * FALE CONOSCO *

Página 1 de 1 - Total de 1 processo encontrado.

Processo nº:	Matéria:	Exercício:
2143/989/20	ADMISSÃO DE PESSOAL - TEMPO DETERMINADO	2017

Interessado: FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA
Auditor: MARCIO MARTINS DE CAMARGO
Objeto: Admissão de Pessoal - Tempo Determinado INTERESSADO(S): Renato Luis Melo Filho e outra EDITAL Nº: (P.S.) 01/2016. LEI AUTORIZADORA: LCM nº 256/2014
Data de Autuação: 29/01/2020

Remetente: CARTORIO DO CORPO DE AUDITORES
Destino: ARQUIVO ELETRÔNICO

ANOAMENTO
Data de remessa: 30/03/2020
Motivo: ARQUIVAR

DOCUMENTOS

Decisões

Página 1 de 1
[Volta para a página anterior.](#)

Excluída toda a jurisprudência juntada pela empresa Proagily Segurança Patrimonial e Terceirizações Ltda. devido ao seu não aproveitamento pelas causas já expostas, é preciso trazer à discussão o fato de que a participante A. C. de Almeida Informática e Tecnologia Ltda. apresentou o Balanço Patrimonial do exercício de 2023, mesmo não sendo necessária a conduta, já que não havia exigência editalícia para tal. E, ainda neste campo, até como aspecto didático para o processo, é fundamental citar que, ao contrário do que postulou sem sucesso a Recorrente, caso fosse pedido o balanço na licitação, deveriam ser entregues pelo proponente vencedor os Balanços Patrimoniais de 2022 e 2023, jamais o de 2024, tendo em vista que ainda não obrigatório pela legislação (Lei Federal nº. 10.406/2002 e Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017).

Consequentemente, diante de tudo o que foi debatido neste relatório, e levando-se em consideração os princípios relacionados no Artigo 5º da Lei Federal nº. 14.133/2021, especialmente neste caso os da legalidade, economicidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, opina-se pelo **indeferimento** do recurso da participante **Proagily Segurança Patrimonial e Terceirizações Ltda.**, mantendo-se, s.m.j., a declaração da empresa A. C. de Almeida Informática e Tecnologia Ltda. como vencedora do **Lote 01** do Pregão Eletrônico nº. 11/2025, conforme registrado na plataforma BBMnet em 07/04/2025.

Diante disso, encaminham-se os autos ao Diretor-Presidente desta Autarquia para que, na forma do Artigo 165, Parágrafo 2º, da Lei Federal nº. 14.133/2021, tome conhecimento e pronuncie a decisão final.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Leme, 17 de abril de 2025.


Denise Sette Ossuna
Pregoeira